



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392009 - CE (2023/0214022-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE LENILDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada afronta a dispositivos constitucionais, o recurso não merece conhecimento, haja vista que as alegadas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da Carta Magna.

2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de corrupção ativa. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392009 - CE (2023/0214022-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE LENILDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada afronta a dispositivos constitucionais, o recurso não merece conhecimento, haja vista que as alegadas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da Carta Magna.

2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de corrupção ativa. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agrado regimental interposto por JOSE LENILDO SILVA DE OLIVEIRA contra decisão em que conheci do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 640/652).

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 293/301).

Interposta apelação, o Tribunal de origem julgou prejudicado o exame do

mérito do recurso defensivo em relação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, já com base precípua nos arts. 107, inciso IV; 110, parágrafo único do CP; e 30 da referida Lei n. 11.343/2006, julgou extinta a punibilidade quanto aos fatos respectivos, por reconhecer a ocorrência, na espécie, da prescrição punitiva subsequente à sentença. No mais, rejeitadas as preliminares apontadas pela defesa, deu provimento parcial ao recurso remanescente do acusado para, mantida sua condenação por infração à norma do art. 333, *caput*, do CP, bem como a pena aplicada de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, dispor que, se o caso, será ela inicialmente cumprida no regime prisional aberto, ficando ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e por prestação pecuniária a entidade assistencial no valor de 1 salário mínimo, tudo na forma a ser melhor disposta pelo Juízo das execuções. A pena foi acrescida ainda do pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a sentença de origem, e observado, também, o enunciado da Súmula n. 643/STJ, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 405/411):

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME/REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA, REDUZINDO-SE, UNICAMENTE, A SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. REFORMA, DE OFÍCIO, DE PARTE DA SENTENÇA.

1. Por meio da decisão de fls. 185/188, o Juiz a quo rejeitou a exordial acusatória em relação ao crime previsto no art. 307 do CP (falsa identidade) e manteve o recebimento da delação (fls. 164) apenas quanto ao delito tipificado no art. 333 do CP (corrupção ativa), decidum de rejeição parcial da denúncia (fls. 185/188) contra o qual o Ministério Público não se insurgiu.

2. O arcabouço probatório impõe a manutenção da condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa), havendo a Juíza a quo asseverado que "a materialidade do delito restou comprovada pelas provas arregimentadas perante a autoridade policial e em juízo em especial e pela prova oral produzida, que também demonstrou a autoria delitiva. [...] Quanto a tese de ausência de provas suficientes para condenação e pela aplicação do in dubio pro reo, também não guarda guarida com a prova produzida nos autos. In casu, embora o réu tenha negado ter oferecido valor em dinheiro aos policiais, relatando, em suma, que não poderia ter oferecido R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos policiais, pois não tinha qual quantia e que tinha pedido o referido veículo emprestado de um assessor de um vereador para levar um tio à UPA de Horizonte. Pois bem, de início é importante destacar que diferentemente do alegado pela defesa, o depoimento dos policiais é coerente e coeso entre si, tanto em juízo quanto em sede policial, conforme acima demonstrado, de modo que devem ser levadas em consideração [...] Outrossim, o fato de não ter, no momento, os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não impede que o réu tenha oferecido tal quantia aos milicianos, mesmo porque para que se caracterize o crime de corrupção ativa é completamente desnecessária a entrega do dinheiro, se consumando tal delito no momento em que o autor oferece ou promete vantagem indevida ao funcionário público. Ressalto ainda que o fato de os policiais não terem gravado o momento da promessa não é suficiente para afastar a materialidade do delito, mesmo porque, os militares não tinham condições de saber de antemão que o acusado iria oferecer-lhes vantagem ilícita. Além disso, conforme constou dos depoimentos a oferta já se deu nas imediações da delegacia tratando-se de fato rápido de modo que os policiais sequer tiveram tempo hábil para efetuar a gravação. Entrementes, confrontando a versão do acusado com as demais provas do processo, conclui-se que não apresenta embasamento probatório. Com efeito, a versão judicial do réu restou isolada no caderno de provas, merecendo prevalecer os depoimentos dos policiais, que narraram os fatos e afirmaram de forma coerente e uníssona. E não há, nos autos, qualquer contraprova a desacreditar os depoimentos dos policiais, que, de modo algum, estavam impedidos de depor ou eram testemunhas suspeitas. O depoimento de policiais tem plena força

probante, sendo que somente a contraprova poderia infirmá-los como prova bastante à condenação, contraprova esta inexistente no feito. Conquanto o acusado tenha tentado desacreditar os depoimentos colhidos, nada há, nos autos, que confirme referida afirmação. E o réu não relatou qualquer situação que levasse a concluir que as testemunhas tivessem algum motivo para lhe incriminar falsamente. Pelo contrário, mencionou não conhecer os policiais, tampouco ter qualquer inimizade com eles. Assim, restou inconteste que o acusado ofereceu vantagem indevida a funcionário público, no caso policiais militares, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, qual seja, deixar de cumprir o mandado de prisão em aberto que havia contra si. Portanto, provadas a autoria e a materialidade delitivas e, não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe" (fls. 296/299).

3. Ademais, o STJ já decidiu que "o delito de corrupção ativa, por se tratar de crime formal, prescinde da efetiva obtenção da indevida vantagem para sua consumação" (STJ, AgRg no HC 703604/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgamento em 10.05.2022, DJe 13.05.2022) e que, "nos termos da orientação desse Corte, o delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa" (RHC n. 47.432/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015)" (STJ, AgRg no AREsp 458340/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgamento em 15.03.2022, DJe 18.03.2022).

4. É importante destacar que o entendimento do STJ é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, notadamente quando corroborados em Juízo, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos, o que não ocorreu na espécie.

5. Conforme ressaltou o Ministério Público, em sede de contrarrazões ao presente apelo, argumentos que incorporo ao meu voto, "a materialidade e autoria do crime de corrupção ativa praticada pelo Apelante restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. O apelante afirma que não houve crime uma vez que o segundo os policiais ele teria oferecido R\$ 7.000,00 para não ser preso, mas só havia com ele R\$ 350,00. Acontece que a consumação para o crime de corrupção ativa se dá no momento que o indivíduo o oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário público. Ou seja, não é necessário que o Apelante tivesse em seu poder o valor exato que ofereceu/prometeu aos policiais. [...] Em que pese a alegação que os testemunhos dos policiais não deveria ser aceito, já que foram eles que efetuaram a prisão do Apelante, o valor probatório da palavra dos agentes é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça [...] Ademais, quem seria melhor para confirmar se houve ou não o oferecimento/promessa de vantagem indevida do que os próprios agentes públicos a quem foi ofertado o dinheiro? Saliencia-se que os depoimentos dos policiais foram postos ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que foram ouvidos em audiência, perante o réu e seus dois advogados. Além disso, não é razoável exigir uma gravação da conduta do Apelante no caso em questão, como bem pontou a MM Juíza (fl. 299)" (fls. 374/376).

6. Consoante salientou a Procuradoria-Geral de Justiça, argumentos que incorporo ao meu voto, "de forma diversa do alegado pela defesa, tenho que no presente caso há sim prova suficiente para embasar um decreto condenatório. Com efeito, a materialidade e autoria do delito de corrupção ativa restou comprovada pelos robustos depoimentos testemunhais. A negativa de autoria não encontra respaldo. [...] Perante o juízo, o acusado ratificou as alegações prestadas em sede inquisitorial, negando a autoria dos dois delitos que lhe foram imputados e alegando que a droga teria sido plantada pelos policiais. Pois bem, ocorre que a negativa de autoria do apelante encontra-se isolada nos autos, sendo possível observar, diante do contexto fático, bem como das provas produzidas durante a instrução do processo, que não assiste razão ao pleito pela absolvição relativa à acusação de prática do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, do CPB. [...] Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais participantes da investigação criminal, está sedimentado o entendimento de que os relatos dos integrantes da referida categoria de agentes de manutenção da ordem pública, mesmo quando atuando no cumprimento de seus misteres profissionais, são valiosos elementos de formação da convicção do julgador. [...] Como visto, o testemunho policial afigura-se em prova de inquestionável idoneidade, ainda que tenha participado diretamente no flagrante ou atuado na fase investigatória, não se revelando em hipótese de suspeição ou impedimento capaz de colocar em dúvida o compromisso dos agentes com a verdade. Em verdade, na qualidade de agentes públicos, suas declarações são

dotada de fé pública, portanto gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser afastada se existirem elementos aptos a desconstituírem a presunção de legitimidade que lhe é própria. No caso, a defesa não trouxe nenhum elemento idôneo capaz de macular a palavra dos policiais. [...] Assim, não pairam dúvidas acerca da existência de contundentes elementos probantes, aptos a embasar o convencimento do magistrado acerca do cometimento do crime de corrupção ativa e sua respectiva autoria, recordando-se que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, é garantido ao juiz apreciar livremente as provas, cabendo-lhe apenas a obrigação constitucional de fundamentar sua decisão. Em arremate, entendo que não há que se falar em insuficiência probatória do delito de corrupção ativa (art. 333, do CP), na medida em que a autoria e materialidade restaram devidamente provados nos depoimentos dos policiais militares envolvidos no momento da consumação do delito pelo acusado, tendo todos os depoimentos prestados, tanto em sede policial como judicial, sido uníssomos e robustos, a narrarem que o acusado ofereceu vantagem pecuniária - R\$7.000,00 (sete mil reais) - aos policiais para que não o prendessem" (fls. 381/382, 385/386 e 388).

7. Dosimetria da pena. Primeira fase. Diferentemente do que sustenta o Recorrente, a Magistrada de 1º Grau não negativamente, na primeira fase, o quesito "culpabilidade" ("a culpabilidade o acusado apresenta reprovabilidade inerente ao tipo penal" - fls. 300) nem nenhum outro item, tendo sido a pena-base, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixada no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Segunda fase. Não há circunstâncias atenuantes. Há a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea b, do CP ("para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime"), havendo a Juíza a quo asseverado que, "como o crime de corrupção ativa foi cometido com o intuito de evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido em outro processo, entendendo presente a agravante do art. 61, II, 'b' do Código Penal, ou seja, quando o agente comete o crime para 'para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime' - (fls. 300). Por força da circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea b, do CP ("para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime"), aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), tendo já deliberado o STJ que "a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas" (STJ, AgRg no REsp 1814050/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgamento em 13.08.2019, DJe 19.08.2019) e que "as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário [...], sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica" (STJ, HC 379811/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgamento em 26.09.2017, DJe 06.10.2017), devendo, no caso em tela, servir como base de cálculo o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (intervalo que, na espécie, é de dez anos, pois a pena mínima estipulada para o delito de corrupção ativa é de dois anos e a sanção máxima estipulada para o crime de corrupção ativa é de doze anos), por ser maior do que a pena-base fixada. Dessarte, o aumento, na segunda fase, deveria ser de 1 (um) ano e 8 (oito) meses (1/6 de 10 anos), de modo que a pena corporal, na segunda fase, deveria ser fixada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Entretanto, sob pena de haver indevida reformatio in pejus, deve ser mantida, na segunda fase, a sanção corporal fixada pela Magistrada de 1º Grau, a saber, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, reduzindo-se, porém, a pena pecuniária fixada pela Juíza a quo, a saber, 12 (doze) dias-multa para 11 (onze) dias-multa, eis que o aumento, na segunda fase, deve ser de 1 (um) dia-multa (1/6 de 10 dias-multa). Terceira fase. Não há causas de diminuição ou de aumento, resultando a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato), em regime inicialmente aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do CP, devendo o Juízo da execução realizar eventual detração penal, mantida a substituição da reprimenda privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da execução.

8. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.

9. Reforma, de ofício, de parte da sentença.

A defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, alegando afronta aos incisos XI, LVI e LV do art. 5º, também da CF, e contrariedade aos arts. 157 do CPP, e 59 e 68, ambos do CP.

Afirmou que, "[n]o caso em comento, houve uma simbiose por magistrado de primeira o o o instância ao tentar definir a culpabilidade reprovativa do artigo o 59 do CPB. Não se pode incluir uma profissão ou uma carreira com circunstância indicadora de dever culpabilidade, quanto mais, quando não se associa o fato ao de ofício, ou seja, o fato não se encontra vinculado a atividade profissional" (e-STJ fl. 451).

Aduziu que "não restou provado que o postulante teria oferecido vantagem indevida aos policiais. Ademais, o suposto dinheiro oferecido não foi apreendido. Não existia dinheiro", e "que o suposto oferecimento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado não restou suficientemente esclarecido, mesmo porque o réu não poderia ter efetuado tal proposta se, consigo, só havia policiais 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e nenhum dos policiais ouvidos mencionaram qualquer promessa futura. Ademais, percebe-se a falta de coerência também nos depoimentos dos policiais responsáveis pela condução do acusado" (e-STJ fl. 458).

Salientou, por fim, que, "demonstrada a fragilidade da prova, oriunda exclusivamente do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do acusado, a absolvição é a medida mais justa" (e-STJ fl. 464).

Requeru, assim, a absolvição do agravante.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 550/555).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 563/579).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 597/603).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 632/638).

Proferi decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 640/652).

Contra essa decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 658/674). Em suas razões, argumenta "que o presente recurso especial em debate não trata de matéria de fato. Ao contrário, a discussão cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista nos arts. 157 do Código de Processo Penal, e 59 e 68, do Código Penal. Trata-se de questão eminentemente de direito, consubstanciada na

delimitação do alcance da regra prevista nos dispositivos acima citados" (e-STJ fl. 670).

Sustenta "que não se trata de revolvimento da prova, mas da sua exclusividade na palavra de policiais, os quais, apesar da honradez de sua função, não se pode fechar os olhos para o fato de que perante a realidade dos subúrbios e favelas de nosso país, uma fração desses agentes de segurança despreza os direitos mais básicos daqueles que abordam nas ruas, os quais, quase sempre, pretos e pobres, são encarados preconceituosamente como bandidos. Logo, atribuir aos procedimentos policiais a presunção de veracidade e legitimidade de forma indistinta, não pode desprezar a realidade que nos assola, sob pena de se perpetuarem inúmeras injustiças, sobretudo no caso concreto onde a existência de contradições nos dá margem de dúvidas acerca da confiabilidade da exclusiva versão policial" (e-STJ fls. 671/672).

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso levado à apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Inicialmente, conforme asseverado na decisão ora agravada, no apelo nobre, a defesa sustenta afronta aos incisos XI, LVI e LV do art. 5º da CF. Todavia, nesta parte, o recurso não merece conhecimento, haja vista que as alegadas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de recurso extraordinário, a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. ARGUIDO DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

3. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

E, no que tange ao pleito de absolvição, ressalto que, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333, *caput*, do CP.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 419/426):

O arcabouço probatório impõe a manutenção da condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa), havendo a Juíza a quo asseverado que "a materialidade do delito restou comprovada pelas provas arregimentadas perante a autoridade policial e em juízo em especial e pela prova oral produzida, que também demonstrou a autoria delitiva. [...] Quanto a tese de ausência de provas suficientes para condenação e pela aplicação do in dubio pro reo, também não guarda guarida com a prova produzida nos autos. In casu, embora o réu tenha negado ter oferecido valor em dinheiro aos policiais, relatando, em suma, que não poderia ter oferecido R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos policiais, pois não tinha qual quantia e que tinha pedido o referido veículo emprestado de um assessor de um vereador para levar um tio à UPA de Horizonte. Pois bem, de início é importante destacar que o diferentemente do alegado pela defesa, o depoimento dos policiais é coerente e coeso entre si, tanto em juízo quanto em sede policial, conforme acima demonstrado, de modo que devem ser levadas em consideração [...] Outrossim, o fato de não ter, no momento, os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não impede que o réu tenha oferecido tal quantia aos milicianos, mesmo porque para que se caracterize o crime de corrupção ativa é completamente desnecessária a entrega do dinheiro, se consumando tal delito no momento em que o autor oferece ou promete vantagem indevida ao funcionário público. Ressalto ainda que o fato de os policiais não terem gravado o momento da promessa não é suficiente para afastar a materialidade do delito, mesmo porque, os militares não tinham condições de saber de antemão que o acusado iria oferecer-lhes vantagem ilícita. Além disso, conforme constou dos depoimentos a oferta já se deu nas imediações da delegacia tratando-se de fato rápido de modo que os policiais sequer tiveram tempo hábil para efetuar a gravação. Entrementes, confrontando a versão do acusado com as demais provas do processo, conclui-se que não apresenta embasamento probatório. Com efeito, a versão judicial do réu restou isolada no caderno de provas, merecendo prevalecer os depoimentos dos policiais, que narraram os fatos e afirmaram de forma coerente e uníssona. E não há, nos autos, qualquer contraprova a desacreditar os depoimentos dos policiais, que, de modo algum, estavam impedidos de depor ou eram testemunhas suspeitas. O depoimento de policiais tem plena força probante, sendo que somente a contraprova poderia infirmá-los como prova bastante à condenação, contraprova esta inexistente no feito. Conquanto o acusado tenha tentado desacreditar os depoimentos colhidos, nada há, nos autos, que confirme referida afirmação. E o réu não relatou qualquer situação que levasse a concluir que as testemunhas tivessem algum motivo para lhe incriminar falsamente. Pelo contrário, mencionou não conhecer os policiais, tampouco ter qualquer inimizade com eles. Assim, restou inconteste que o acusado ofereceu vantagem indevida a funcionário público, no caso policiais militares, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, qual seja, deixar de cumprir o mandado de prisão em aberto que havia contra si. Portanto, provadas a autoria e a materialidade delitivas e, não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe" (fls. 296/299).

Acerca do assunto, colaciono o seguinte julgado:

[...]

Ademais, o STJ já decidiu que "o delito de corrupção ativa, por se tratar de crime

formal, prescinde da efetiva obtenção da indevida vantagem para sua consumação" (STJ, AgRg no HC 703604/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgamento em 10.05.2022, DJe 13.05.2022) e que, "nos termos da orientação desse Corte, o 'delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa' (RHC n. 47.432/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015)" (STJ, AgRg no AR Esp 458340/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgamento em 15.03.2022, DJe 18.03.2022).

Eis as ementas dos referidos arestos do STJ:

[...]

É importante destacar que o entendimento do STJ é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, notadamente quando corroborados em Juízo, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos, o que não ocorreu na espécie.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:

[...]

Conforme ressaltou o Ministério Público, em sede de contrarrazões ao presente apelo, argumentos que incorporo ao meu voto, "a materialidade e autoria do crime de corrupção ativa praticada pelo Apelante restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. O apelante afirma que não houve crime uma vez que o segundo os policiais ele teria oferecido R\$ 7.000,00 para não ser preso, mas só havia com ele R\$ 350,00. Acontece que a consumação para o crime de corrupção ativa se dá no momento que o indivíduo o oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário público. Ou seja, não é necessário que o Apelante tivesse em seu poder o valor exato que ofereceu/prometeu aos policiais. [...] Em que pese a alegação que os testemunhos dos policiais não deveria ser aceito, já que foram eles que efetuaram a prisão do Apelante, o valor probatório da palavra dos agentes é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça [...] Ademais, quem seria melhor para confirmar se houve ou não o oferecimento/promessa de vantagem indevida do que os próprios agentes públicos a quem foi ofertado o dinheiro? Salienta-se que os depoimentos dos policiais foram postos ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que foram ouvidos em audiência, perante o réu e seus dois advogados. Além disso, não é razoável exigir uma gravação da conduta do Apelante no caso em questão, como bem pontou a MM Juíza (fl. 299)" (fls. 374/376).

Consoante salientou a Procuradoria-Geral de Justiça, argumentos que incorporo ao meu voto, "de forma diversa do alegado pela defesa, tenho que no presente caso há sim prova suficiente para embasar um decreto condenatório. Com efeito, a materialidade e autoria do delito de corrupção ativa restou comprovada pelos robustos depoimentos testemunhais. A negativa de autoria não encontra respaldo. [...] Perante o juízo, o acusado ratificou as alegações prestadas em sede inquisitorial, negando a autoria dos dois delitos que lhe foram imputados e alegando que a droga teria sido plantada pelos policiais. Pois bem, ocorre que a negativa de autoria do apelante encontra-se isolada nos autos, sendo possível observar, diante do contexto fático, bem como das provas produzidas durante a instrução do processo, que não assiste razão ao pleito pela absolvição relativa à acusação de prática do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, do CPB. [...] Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais participantes da investigação criminal, está sedimentado o entendimento de que os relatos dos integrantes da referida categoria de agentes de manutenção da ordem pública, mesmo quando atuando no cumprimento de seus misteres profissionais, são valiosos elementos de formação da convicção do julgador. [...] Como visto, o testemunho policial afigura-se em prova de inquestionável idoneidade, ainda que tenha participado diretamente no flagrante ou atuado na fase investigatória, não se revelando em hipótese de suspeição ou impedimento capaz de colocar em dúvida o compromisso dos agentes com a verdade. Em verdade, na qualidade de agentes públicos, suas declarações são dotadas de fé pública, portanto gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser afastada se existirem elementos aptos a desconstituírem a presunção de legitimidade que lhe é própria. No caso, a defesa não trouxe nenhum elemento idôneo capaz de macular a palavra dos policiais. [...] Assim, não pairam dúvidas acerca da existência de contundentes elementos probantes, aptos a embasar o convencimento do magistrado acerca do cometimento do crime de corrupção ativa e sua respectiva autoria, recordando-se que, de acordo com o

princípio do livre convencimento motivado, é garantido ao juiz apreciar livremente as provas, cabendo-lhe apenas a obrigação constitucional de fundamentar sua decisão. Em arremate, entendo que não há que se falar em insuficiência probatória do delito de corrupção ativa (art. 333, do CP), na medida em que a autoria e materialidade restaram devidamente provados nos depoimentos dos policiais militares envolvidos no momento da consumação do delito pelo acusado, tendo todos os depoimentos prestados, tanto em sede policial como judicial, sido uníssonos e robustos, a narrarem que o acusado ofereceu vantagem pecuniária - R\$7.000,00 (sete mil reais) - aos policiais para que não o prendessem" (fls. 381/382, 385/386 e 388).

Da transcrição acima colacionada, observo que a matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório a caracterizar a configuração do delito de corrupção ativa, na espécie, foi devidamente analisada pela Corte local, com base nas peculiaridades do caso concreto.

Ora, está assentado no Superior Tribunal de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, para absolver o agravante da imputação, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, a Corte local afastou o pedido de absolvição por insuficiência probatória e manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, destacando que foram produzidos elementos de prova suficientes à sustentação da tese acusatória. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.068.407/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Vale acrescentar a ausência de ilegalidade da condenação baseada em depoimentos policiais prestados em juízo e que tenham contribuído para a formação do convencimento do julgador, quando a defesa não demonstrar a imprestabilidade das

provas.

A propósito, os precedentes desta Casa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. IDONEIDADE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE AO PACIENTE LEANDRO. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA INSTÂNCIA A QUO. ALTERAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DRAGAS APREENDIDAS. CONVICÇÃO DA CORTE LOCAL QUE O PACIENTE EXERCIA A TRAFICÂNCIA DE FORMA HABITUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Quanto à autoria e a materialidade delitiva, segundo a Corte local, essas se encontram devidamente demonstradas nos autos. O Tribunal de origem, com arrimo no depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos pacientes, confirmou a imputação da autoria aos pacientes. Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

IV - Credibilidade dos depoimentos dos policiais. Esse ponto da impetração não merece prosperar, porquanto a avaliação da prova dos autos foi feita de forma motivada e adequada pelo Tribunal a quo. Segundo a Corte a quo, os depoimentos dos policiais foram consistentes, coerentes e verossímeis. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 627.596/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SÚSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de

fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).

2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1770014/MT, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020, grifei.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. ACESSO DA POLÍCIA ÀS MENSAGENS DE TEXTO TRANSMITIDAS POR TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO DOS RÉUS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 391.080/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 236.105/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 12/6/2014, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.

2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1336609/ES, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013, grifei.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0214022-0

AgRg no
AREsp 2.392.009 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00508820620208060136 508820620208060136
514202202000105502620228060136

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LENILDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LENILDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.